

O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O NOVO CPC

Dafne da Silva Duarte¹

RESUMO

Este trabalho de pesquisa consiste em analisar a Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, a partir do que diz o novo CPC quanto à questão da autonomia da vontade, o regime de incapacidades e as interdições. Os objetivos específicos compreendem: discutir brevemente a questão doutrinária em relação ao conceito histórico das pessoas com deficiência, enfatizando alguns aspectos do instituto da interdição; analisar conceitualmente a incapacidade absoluta e relativa previstas no CC/02; mostrar as principais críticas relacionadas ao regime da capacidade de exercício da pessoa com deficiência mental ou intelectual. O Estatuto baseia-se na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, comumente conhecida como Convenção de New York e incorporada no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade precípua de inovar ao garantir a plena participação da pessoa com deficiência na sociedade. É notório que a intenção do legislador consistiu em amparar todas as espécies de deficiência, inovando nas questões e problemas relacionados à ordem psicológica. Assim, visando responder ao questionamento de quais os impactos que a Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, traz em face do novo CPC, no que diz respeito à questão da autonomia da vontade e o regime de incapacidade, optou-se pelo caminho metodológico da pesquisa bibliográfica, através do emprego da técnica descritiva; tendo como fontes utilizadas as secundárias de estudos já feitos, bem como a legislação pertinente, quando se contemplou discussões de doutrinadores e estudiosos na temática, com a intenção de chegar a uma conclusão ampliada sobre o tema.

Palavras-chave: Estatuto da Pessoa com Deficiência. Novo CPC. Autonomia da vontade. Regime de incapacidade. Tomada de Decisão Apoiada

¹ Advogada, Coordenadora do SineBahia-Unidade Vitória da Conquista II, Especialista em Direito Civil, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Baiana de Direito, Mestranda em Direito das Relações Sociais pela UFBA.

1. INTRODUÇÃO

A finalidade precípua do presente artigo é discutir sobre questões doutrinárias em torno da pessoa com deficiência considerando a repercussão da Lei nº 13.146/2015 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Novo CPC em relação às principais implicações sobre a autonomia de vontade e o regime de incapacidade.

Para tanto mister se faz explanar o contexto social da pessoa portadora de deficiência em tempos pretéritos, bem como nos tempos atuais, entendendo o instituto da interdição. Além disso, é importante conhecer os dispositivos do Código Civil que tratam do tema, o regime da incapacidade, seja ela absoluta ou relativa e o sujeito capaz, bem como as críticas relacionadas ao regime em tela.

É necessário abordar assuntos relacionados à temática como a capacidade de fato, a curatela e a tomada de decisão apoiada, cujo instituto é inovação jurídica.

E, finalmente, como “Conclusão”, trazer à baila as considerações finais acerca dos entendimentos e compreensão das discussões dos autores discutidos e da interpretação das Leis sobre a temática.

2. BREVES RELATOS HISTÓRICOS ACERCA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MEIO SOCIAL

No contexto que envolve a sociedade humana, verifica-se que esta sempre consistiu em um sistema fundamentado na tensão gerada entre a inclusão e a exclusão, ou, ainda, entre o que se compreende por integração e por segregação.

Reportando-se a Michel Foucault (2005, p. 34) observa-se que a problemática envolve não somente a história da humanidade, mas, sobretudo, sua construção, uma vez que havia a necessidade de separar pólos opostos, a exemplo de ricos e pobres, saudáveis e doentes, normais e anormais, burgueses e proletários, dentre outros, como sendo imanente à natureza do homem tal polaridade. Para se afirmar a existência de um é necessário atestar a existência do outro.

Assim, à medida em que vivenciavam épocas e contextos culturais diversos, os homens elegiam padrões a partir dos quais segmentavam a sociedade. O portador de deficiência, especialmente os mentais, foi uma das categorias “eleitas” para segregação.

Inicialmente, os chamados “loucos” eram confiados a mercadores ou peregrinos cuja missão incumbida era de levar os mesmos, através de navios, para longe dos muros

das cidades, para que a presença destes, não causassem nem espanto ou muito menos incômodo (RODRIGUES, 2007). Assim, passariam a viver todos no mesmo lugar, onde a vida de cada um deles não causaria espanto ao outro, pois se veriam entre os iguais. Isso na Idade Média, cujo isolamento traduzia o grande desejo de exclusão pelos ditos “normais”. Aqueles que eram considerados como entraves para o avanço da sociedade eram simplesmente abandonados.

Mais à frente, o trato dispensado à loucura tomou novos rumos, deixando de ser escorraçados das cidades, passando a ser aprisionados nas chamadas casas de internamento. Mudou-se a sistemática, mas a exclusão continuou a mesma.

Em verdade, não se pode negar a existência de comodismo da situação para com o enfermo. O deficiente ou doente mental era internado em uma instituição, com a pretensão de dar tratamento adequado, enquanto eram engendrados mecanismos jurídicos com a finalidade precípua de declarar a incapacidade civil e, conseqüentemente, retirando-lhe a possibilidade de exercer pessoalmente seus direitos, prioritariamente, de cunho patrimonial (BITTENCOURT, 2011).

O considerado “mais seguro para a sociedade” era camuflado sob a perspectiva de se “estar buscando tratamento adequado para o deficiente ou doente mental”. No fundo, o que a sociedade buscava mesmo era o caminho mais cômodo de lidar com os “desiguais” (ou não ter que lidar com eles).

Nos dias atuais, o tratamento para com a pessoa portadora de deficiência tomou novos rumos, valendo trazer à baila as inovações jurídicas, especialmente no que tange ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil.

3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O NOVO CPC E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

É observado intenso debate no meio jurídico em relação à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016 – quanto às disposições relativas à curatela. Em resumo, a questão é saber se a nova redação conferida pela Lei nº 13.146/15, aos arts. 1.768, 1769, 1.771 e 1.772, do Código Civil estão ainda em vigor. Não apenas em virtude de disposições concorrentes acerca do mesmo tema (CPC, arts. 747, 748, 753 e 755), como em razão da revogação expressa dos arts. 1.768 a 1.773, do Código Civil pelo diploma processual (CPC, art. 1.072, II):

A Lei nº 13.146/15, promulgada no dia 6 de julho de 2015 e publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), no dia 7 de julho de 2015, entrou em vigor no dia 2 de janeiro

de 2016. O Código de Processo Civil, promulgado no dia 16 de março de 2015 e publicado no dia 17 de março de 2015, entrou em vigor no dia 18 de março de 2016. Havendo este entrado em vigor por último teria revogado o texto constante da Lei nº 13.146/15?

Flávio Tartuce (2016, p. 527) entende que sim, sustentando que:

A primeira alteração diz respeito, a saber, se ainda será cabível o processo de interdição ou se viável juridicamente apenas uma demanda com nomeação de um curador. Por certo é que a Lei nº 13.046/2015 altera o art. 1.768 do Código Civil, deixando de mencionar que '**a interdição será promovida**'; e passando a enunciar que '**o processo que define os termos da curatela deve ser promovido**' (*grifou-se*).

A maior problemática é que esse dispositivo material é revogado expressamente pelo art. 1.072, inciso II, do CPC/2015. Sendo assim, pelo menos aparentemente, ficaria em vigor por pouco tempo, entre janeiro e março de 2016, quando o Estatuto Processual passaria a ter vigência. É possível pensar que seria necessária uma nova norma, que fizesse com que o novo dispositivo voltasse a vigorar, afastando-se esse primeiro atropelamento legislativo (TARTUCE, 2016).

Segundo o entendimento de Sílvio de Salvo Venosa (2016, p. 516) e Paulo Lôbo (2016),

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) dispõe que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (art. 2º, § 1º). **Contudo, não estabelece que critério deve ser utilizado para aferir o que se entende por lei posterior.** Não obstante, consigne-se que lei tem sua existência com a sanção, sua validade atestada no momento da promulgação, sendo a publicação requisito para a produção de efeitos e a data da entrada em vigor o momento a partir do qual se torna obrigatória. É certo que a Lei nº 13.146/15 (promulgada em 6/7/2015) é posterior ao novo Código de Processo Civil (promulgado em 16/3/2015), embora seus preceitos tenham se tornado imperativos em data anterior. (*grifou-se*)

Em relação à produção de efeitos, a publicação torna de conhecimento generalizado a existência do novo ato normativo, sendo relevante para fixar o momento da vigência da lei (MENDES, 2007). Ressalte-se que a data em que a lei se torna obrigatória, portanto, não interfere no que se entende por lei anterior ou posterior. Entretanto, salienta Paulo Lôbo (2016) que:

O Estatuto de 2015, por sua vez, publicado posteriormente ao novo CPC, restaura os artigos do Código Civil relativos à curatela revogados por este, dando-lhes nova redação, em conformidade com a Convenção. Ocorre que tanto o novo CPC quanto o Estatuto estabeleceram diferentes tempos para *vacatio legis*: o Estatuto entrará em vigor no dia 3 de janeiro de 2016 (180 dias) e o novo CPC no dia 17 de março de 2016 (um ano). A desatenção do

legislador fez brotar essa aparente repristinação. Assim, os artigos **1.768 a 1.773** do Código Civil, relativos à curatela, terão nova redação dada pelo Estatuto, mas apenas produzirão efeitos durante dois meses e quatorze dias, **sendo revogados com a entrada em vigor do novo CPC** (*grifou-se*).

Dessa forma, o Código de Processo Civil revogou os dispositivos atinentes à curatela, constantes do Código Civil original (promulgado em 2002). Entendeu o Congresso Nacional que, diante do texto do diploma processual, o texto da lei material era despiciendo, devendo ser eliminado do ordenamento. Posteriormente, o mesmo Congresso Nacional entendeu, realizando novo juízo sobre o tema, que as disposições relativas à curatela mereciam aperfeiçoamento, editando novas regras. O instrumento legislativo utilizado consistiu na elaboração de nova redação aos arts. 1.768, 1.769, 1.771 e 1.772, do Código Civil.

A nova redação consiste, em síntese, na revogação do texto original de uma lei e na atribuição, na mesma localização, de texto novo. Em outras palavras, ao entrar em vigor, a Lei nº 13.146/15, revogou a redação constante dos mencionados dispositivos da lei civil, fazendo valer novos comandos. Ao entrar em vigor, em data posterior, o art. 1.072, do Código de Processo Civil, revogou matéria já revogada – a saber, a redação original dos mesmos dispositivos do Código Civil, uma vez que aqueles comandos já haviam sido extirpados do ordenamento jurídico pela referida Lei.

Conclui-se, pois, que a lição doutrinária divergente, data *maxima venia*, é equivocada, uma vez que confunde o momento em que a lei passa a integrar o ordenamento jurídico com a data da produção de efeitos. A visão sugerida significaria que o parlamento estaria a revogar texto que sequer conhecia à época, fazendo prevalecer manifestação de vontade anterior sobre a posterior. Não estão, portanto, revogados os arts. 1.768, 1.769, 1.771 e 1.772, do Código Civil, os quais devem ser observados pelos juízes e tribunais quando da aplicação da lei.

A conclusão aqui apresentada já foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando decidiu o Habeas Corpus (HC) nº 72.435-3/SP. O caso consistia em saber qual seria a lei aplicável para determinar a dosimetria da pena do crime de estupro de menor de quatorze anos: se as disposições da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) ou as do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). A Lei de Crimes Hediondos havia sido publicada e entrado em vigor durante o período de *vacatio legis* do Estatuto.

O caso apontado não afasta a necessidade de se aplicar o mesmo raciocínio jurídico, no que diz respeito ao que se considera lei posterior, o que vem sendo entendido

na jurisprudência das Cortes superiores como a data de promulgação da lei.

4. COMPREENDENDO OS IMPACTOS DA DISPOSIÇÃO DA LEI SOBRE A CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

De acordo com a Lei nº 13.146/15, ao considerar o que dispõe o art. 6º, tem-se que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Objetiva essa disposição o impedimento de interpretações que visam restringir o referido direito, na qual o legislador discorreu sobre atos específicos, dos quais não podem ser impedidos a pessoa com deficiência.

Está assegurado na disposição da Lei o direito ao exercício da capacidade em condições de igualdade com as demais pessoas, sendo esta alçada a partir da hierarquia constitucional. A exemplo, tem-se o disposto no art. 12 (2), da Convenção: *“Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.”*

Observa-se que no Código Civil, consonante com as disposições ora mencionadas, agiu-se com a alteração da capacidade civil da pessoa, sintetizado no Quadro 1 abaixo as diferenças existentes na redação original do Código Civil de 2002 e as alterações da Lei nº 13.146/2015.

Redação original do Código Civil de 2002	Redação com as alterações inseridas pela Lei nº 13.146/2015
Art. 3º – São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menos de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.	Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. I – (Revogado); II – (Revogado); III – (Revogado).
Art. 4º – São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; Parágrafo Único – A capacidade dos indígenas será regulada por legislação	Art. 4º – São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV – os pródigos. Parágrafo Único – A capacidade dos

especial.

indígenas será regulada por legislação especial.

Quadro 1 – Diferenças entre a legislação revogada e a vigente

Fonte: Brasil (2002; 2015)

Conforme se pode observar a nova redação do art. 3º salienta a restrição da incapacidade absoluta, restringindo-a aos menores de dezesseis anos, tendo em vista que, mediante qualquer motivo, os cidadãos que não puderem exprimir sua vontade, e, dessa forma, deixaram de constar deste rol, serão-lhes aplicada a disciplina da incapacidade relativa. Compreende-se, no entanto, que deixa a Lei de explicitar o discernimento para a prática de atos da vida civil, a exemplo, do requisito para a declaração de incapacidade (SOARES, 2016).

Segundo os juristas Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2003), com base no código civil, anteriormente às alterações em tela, as pessoas que padeciam de doença ou deficiência mental, que as tornassem incapazes de praticar atos no comércio jurídico, eram consideradas absolutamente incapazes. Sendo assim, com as modificações legais muitas reflexões tornaram-se pertinentes.

Observa-se que no art. 4º, mesmo com restrição a atos determinados ou à maneira de praticá-los, foi extirpada a referência ao discernimento da pessoa para a prática de atos da vida civil. O legislador intentou instituir como regra a plena capacidade da pessoa com deficiência – mesmo em se tratando de casos de deficiência mental ou intelectual.

Coerentemente, foi alterado o art. 1.767, mantendo-se a sistematicidade do Código.

Pelo exposto, a mudança trazida na Lei salienta que a deficiência mental que implicar na redução do discernimento para os atos da vida civil, em regra, não tem implicação na curatela da pessoa. Pela nova redação a alteração trazida no referido artigo revê, claramente, que a situação de curatela ficou restrita às pessoas com deficiência que se enquadrem na hipótese do novo inciso I, do art. 1.767; isto é, os que não puderem exprimir sua vontade.

Ademais, observa-se, também, a efetividade da restrição da curatela para situações consideradas excepcionais, conforme preconiza o art. 84, da Lei nº 13.146/15, limitando-se, conforme dispõe o art. 85, somente aos direitos de natureza patrimonial e negocial (BRASIL, 2015).

Thiago Rosa Soares (2015, p. 15) questiona a regra disposta no art. 12 da referida Lei, quando faz o seguinte enunciado:

Em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento [para tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica]. Todavia, se a curatela só autorizada para pessoas que não podem exprimir sua vontade, como poderia ela manifestar seu consentimento nessas ocasiões? Seria possível interpretar que a lei autoriza a situação de curatela em outras hipóteses que não as expressamente elencadas nos incisos do art. 1.757, do Código Civil?

Entende-se, contudo, que a problemática em torno da resolução da questão não é tão simples assim, tendo em ótica que, em princípio, a regra inscrita no art. 1.757 deve ser interpretada restritivamente, pois implica na limitação de direitos e, conseqüentemente, da autonomia do indivíduo. Vale mencionar que existem autores que não entendem ser taxativo o rol das pessoas sujeitas à curatela.

De outra parte, o parágrafo 1º, do art. 84, da Lei 13.146/15, possibilita diferenciadas margens interpretativas para a admissão da curatela da pessoa com deficiência, que se encontrem fora das hipóteses do mencionado dispositivo do Código Civil:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. [...] (BRASIL, 2015).

E, encontra-se disposto no art. 1.783, *caput*, do Código Civil, a proteção jurídica das pessoas com deficiência mental ou intelectual que consigam exprimir sua vontade, sendo criado pelo legislador novo instituto: a tomada de decisão apoiada, na qual é requerido ao juiz, pela pessoa com deficiência, que suas decisões sejam apoiadas por duas ou mais pessoas idôneas.

Sobre essa questão, considerando o que dispõe o parágrafo 1º, a instrução do pedido deve ser com termos nos quais devem constar o compromisso dos apoiadores, os limites do apoio e o prazo de vigência do acordo. Saliente-se que a instituição do apoio, ao contrário da curatela, não deverá ser imposta à pessoa com deficiência, porque anteriormente a isso tem dependência direta de seu consentimento. E, dessa forma, o entendimento é de que a plena capacidade possibilita ao mesmo a celebração de tal negócio.

5. QUESTÃO PRÁTICA DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Tendo-se como plenamente capazes as pessoas com deficiência mental ou intelectual, os negócios jurídicos por elas praticados são válidos e eficazes, dispostos no art. 104, inciso I, do Código Civil, não sendo necessária sua representação ou assistência para a sua prática.

De acordo com os arts. 166, inciso I e 171, inciso I, do Código Civil vigente, desse fato decorre que negócios que lhes sejam eventualmente prejudiciais não serão nulos ou anuláveis por conta da deficiência, uma vez que para tanto se exige a incapacidade. Por certo, restam as demais hipóteses de anulabilidade previstas no Código, das quais podem ser mencionadas: erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo.

Outrossim, para todos os efeitos, é considerado importante o desejo da pessoa com deficiência, pois de acordo com o art. 70, do Código Civil, seu domicílio passa a ser a residência que fixa com ânimo definitivo e não mais o domicílio de seu representante ou assistente, conforme dispôs o art. 76, do referido diploma, vindo, desta forma, a cumprir com o comando contido no art. 19 da Convenção. Tal dispositivo trata da vida independente e inclusão da pessoa com deficiência na comunidade, com a mesma liberdade de escolha das demais.

Outro ponto de destaque é que contra a pessoa com deficiência – a quem antes se aplicava o regime da incapacidade absoluta – correm os prazos prescricionais e decadenciais, não se lhes aplicando, portanto, o disposto nos arts. 198, inciso I, e 208.

Daí a importância da observância acerca das implicações no Direito das Obrigações.

As doações puras não mais dispensam a aceitação da pessoa com deficiência para se aperfeiçoarem, aplicando-se simplesmente aos menores de dezesseis anos a regra constante do artigo 543: “Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura”.

Preceitua o art. 814 do Código Civil que a pessoa com deficiência, que anteriormente era considerada relativamente incapaz, que pagar por dívida de jogo ou de aposta não poderá recobrar a quantia, exceto se comprovado o dolo da parte contrária. No caso desta ser considerada como capaz, a pessoa com deficiência pode exercer empresa, independentemente de representação ou assistência. Esse entendimento está disposto no art. 4º, inciso III, do Código Civil, no qual considera o campo residual da incapacidade em relação à pessoa com deficiência, sendo, inclusive, possível a

aplicabilidade do art. 972 e seguintes.

Contudo, imperioso se faz mencionar que a superveniência de deficiência ou a sucessão legítima ou testamentária da pessoa com deficiência não dificulta a continuidade da empresa. Saliente-se, também, ser relevante que o exercício da empresa constitui atividade de risco, que sujeita o empresário às consequências potencialmente gravosas a seu patrimônio, estando a pessoa com deficiência neste caso incluída.

Em relação ao art. 28, parágrafo 5º, vale frisar, ainda, que a pessoa jurídica poderá ser desconsiderada sempre que sua personalidade for, de algum modo, empecilho para o ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Aplica-se o mesmo no que tange aos danos ao meio ambiente (Lei nº 9.605/98, art. 4º).

Não se pode olvidar que o fim da interdição, disposto no art. 974, parágrafo 1º, para as pessoas que não possuem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil (ou para alguns deles) pode implicar na sujeição do patrimônio da pessoa com deficiência às dívidas sociais em determinadas hipóteses, não havendo apreciação judicial sobre a conveniência da continuação da atividade; e, mesmo a limitação dos bens já constantes do acervo patrimonial antes da sucessão ou da interdição, constante no parágrafo 2º, do referido artigo.

6. IMPLICAÇÕES DAS MUDANÇAS LEGAIS REFERENTES À PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO CASAMENTO E DO DIREITO DE FAMÍLIA

Na esteira do disposto no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 13.146/15, o casamento independe de autorização do curador. Nesse sentido, observou-se modificações no art. 1.518, do qual suprimiu a referência dada ao curador; e o art. 1.548, que trazia previsão expressa da nulidade absoluta do casamento contraído por enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Acresceu-se ao art. 1.550, o parágrafo 2º, dando permissão à pessoa com deficiência mental ou intelectual, em idade núbil, de contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de responsável (no caso de menor) ou curador.

Observa-se que o referido dispositivo destoa do sistema instituído. Quando se refere aos termos do art. 1.767, a única possibilidade de a pessoa com deficiência ser curatelada é quando não puder expressar sua vontade, não há razão em se fazer referência ao curador. Outrossim, mediante a interpretação literal, poder-se-ia afirmar que decerto não poderá ser admitida nem na doutrina e muito menos na jurisprudência, em

face de conduzir à conclusão de que o curador poderia assentir com o casamento da pessoa com deficiência, sem que sua vontade fosse relevante para contrair matrimônio.

Além disso, a lei se contradiz, tendo em vista que de um lado determina que a curatela somente pode afetar o exercício de direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme dispõe o art. 84, parágrafo 4º, da Lei nº 13.146/15; e o art. 1.772, do Código Civil; e, sob outra vertente, vê a expressividade da autorização do curador para praticar ato de natureza existencial.

Tem-se, portanto, que de qualquer forma é imprópria a inserção do dispositivo no artigo que trata das anulabilidades. O ideal teria sido sua inclusão no Capítulo II, do mesmo Subtítulo, que cuida de dar tratamento para a capacidade para o casamento. Outrossim, não se pode considerar erro essencial a ignorância de defeito físico irremediável que caracterize deficiência, conforme dispõe o art. 1.557, inciso III, do Código Civil, nas questões acerca de pleitear a anulação do casamento.

No tocante ao regime de bens da pessoa com deficiência mental ou intelectual, não se observou qualquer alteração. Contudo, a partir do art. 1.640, do Código Civil, houve consideração, da parte do legislador, da regra adequada da comunhão parcial de bens, na medida em que não houver explícito o pacto antenupcial, e, conforme enuncia o disposto no art. 1.641, inciso II, não se observou, também, a reputação da vulnerabilidade relevante para fazer incidir, por exemplo, regime diferenciado, como o da separação obrigatória para os maiores de setenta anos.

Neste sentido foi verificado que a Lei procurou atender aos dispositivos da Convenção que vedam a discriminação em razão da deficiência constantes dos arts. 4 (1) b; 5; 12 (2) e (3); 23.

No tocante aos atos relativos ao exercício do poder familiar, bem como a adoção, a guarda, a tutela e a curatela não são afetados pela deficiência, descritos pela Lei nº 13.146/15, nos arts. 6º, inciso IV, e 85. Não houve limitação, a exemplo, a quem seja curatelado à possibilidade de reconhecer a paternidade de outrem, inclusive no que diz respeito às demais, tendo em vista que o pleno reconhecimento da capacidade da pessoa com deficiência, já dispensa comentários adicionais.

7. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA DISCIPLINA DA CURATELA

O instituto da curatela foi objeto de significativas alterações. Pelo texto em vigor, estão sujeitos à curatela (1) os que, por causa transitória ou permanente, não puderem

expressar sua vontade; (2) os ébrios habituais; (3) os viciados em tóxicos e (4) os pródigos. A nova redação excluiu aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil (inciso I); -os deficientes mentais (inciso III); e os excepcionais sem completo desenvolvimento mental (inciso IV).

Assim sendo, a partir das alterações promovidas nos arts. 3º e 4º, do Código Civil, a nova redação buscou modificar o critério autorizador da curatela, deixando de ser o discernimento e passando a ser pura e simplesmente a possibilidade de expressão da vontade. Ressalte-se que em relação ao discernimento poder-se-ia afirmar que este foi previsto, antes da reforma, nos seguintes dispositivos do Código Civil: art. 3º, inciso III; art. 4º, incisos II e III; art. 1.767, incisos I, III e IV.

No caso do art. 1.771, a assistência do juiz por especialistas foi substituída havendo referência à equipe multidisciplinar; no entanto, foi mantida a entrevista pessoal do cidadão a ser curatelado.

Em consonância, o que dispõe o art. 6º, da Lei nº 13.146/15, com o art. 1.772, do Código Civil, a extensão da curatela passou a ser limitada a atos de natureza patrimonial, sendo acrescido o parágrafo único, ao referido artigo, para dispor que o juiz levará em consideração, na escolha do curador, a vontade e as preferências da pessoa curatelada, a ausência de conflito de interesses e a proporcionalidade. Não esquecendo, porém, conforme enuncia o art. 1.775-A, do Código Civil que a curatela pode ser exercida por mais de um curador.

8. O INSTITUTO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

A tomada de decisão apoiada é um instituto novo de que trata o Capítulo III, do Título IV, do Livro do Direito de Família. De acordo com o Art. 1783-A, do Código Civil, cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual a pessoa deficiente elege pelo menos duas pessoas idôneas para lhe prestarem apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil.

Em relação à jurisdição voluntária, J. E. Carreira Alvim (2015), afirma que:

Tecnicamente falando, a tomada de decisão apoiada não configura um 'processo', no sentido técnico do termo, porque o processo é o instrumento de jurisdição, e, na tomada de decisão apoiada, não existe exercício de jurisdição, tratando-se de mero procedimento entre pessoas interessadas (não partes) e o Estado-juiz, encarregado de fazer o papel de verdadeiro administrador judicial de interesse privado, verdadeira administração pública de interesses privados.

É imperioso que os apoiadores forneçam os elementos e informações considerados como necessários para proceder ao exercício de sua capacidade, na observância, primeiro, à descrição, de forma geral, em torno do instituto, conforme delineou o legislador. E, com a finalidade da verificação de quais são as possibilidades interpretativas, consideradas, na atualidade, pelos civilistas, cabe uma análise dos comentários tecidos pela doutrina a respeito.

Conforme dispõe o art. 1.783-a, parágrafos 1º e 2º, do Código Civil, a formulação do pedido de tomada de decisão, pela pessoa com deficiência, deve ser instruído com termo que contenha quatro aspectos, conforme enunciou Thiago Rosa Soares (2016, p. 23):

O primeiro relacionado aos limites do apoio a ser oferecido; o segundo, que diz respeito aos compromissos dos apoiadores; o terceiro que compreende a vigência do prazo do acordo; e, o quarto, e último, o que se relaciona com a vontade, os direitos e os interesses da pessoa a ser apoiada.

Cabe ao juiz, antes de seu pronunciamento, fazer a ouvida do Ministério Público, do requerente e, principalmente das pessoas que lhe prestarão apoio, as quais serão assistidas por equipe multidisciplinar, pois conforme dispõe o art. 1.783-A, art. 1º, parágrafo 4º, do Código Civil, a tomada de decisão por pessoa apoiada incidirá em efeitos sobre os terceiros.

Na realização de negócio jurídico o negociante poderá solicitar que os apoiadores assinem o instrumento negocial em conjunto com a pessoa apoiada. No caso de divergências entre apoiado e apoiador a questão será decidida pelo juiz, caso haja risco ou prejuízo relevante na realização do negócio. Pode haver solicitação de fim do acordo pelo apoiado, assim como poderá também fazê-lo o apoiador. Em caso de ação negligente, pressão indevida ou inadimplemento das obrigações, o apoiador será destituído pelo juiz. Por fim, a prestação de contas é devida pelo apoiador.

Cumprido salientar que o art. 1.780, do Código Civil, foi revogado pela Lei nº 13.146/15, sendo então criada a tomada de decisão apoiada.

Percebe-se, então, que o entendimento do legislador acerca do âmbito em torno da proteção aos bens ou negócios da pessoa com deficiência física estariam englobados pelo novo instituto, e dessa forma, não seria de bom parecer o mantimento da curatela para a hipótese, tendo em vista ser instrumento jurídico de maior restrição da liberdade individual.

Mas, conforme enunciou Thiago Rosa Soares (2016, p. 21-22), é em relação à novidade trazida pelo instituto, da qual requer uma nova visão acerca das possibilidades de ação da pessoa com deficiência. Para ele a tomada de decisão apoiada não se confunde com a assistência, uma vez que atos praticados exclusivamente pelo apoiado são válidos e eficazes, a princípio. Esse mesmo entendimento pode ser extraído do art. 1.783-A, junto aos parágrafos 4º e 5º.

Verifica-se que os notários e registradores, por exemplo, não podem criar empecilhos para a lavratura de escritura ou para o registro de atos ou negócios, tendo em vista se tratar de deficiência da pessoa, conforme preceitua o art. 83, da lei nº 13.146/15.

No caso em específico, a partir do que dispõe o art. 1.767, do Código Civil, ao considerar determinados casos de deficiência mental e intelectual, observa-se que estes não se enquadram nas hipóteses de curatela; e que o art. 1.783-A, do referido diploma, e art. 84, parágrafo 2º, da Lei nº 13.146/15, enfatizam que a tomada de decisão apoiada depende da vontade da pessoa com deficiência.

Além disso, conforme o art. 12 (2), da Convenção; e arts. 6º, 83, e 84, da referida Lei, em via de regra, a deficiência não impacta a capacidade legal; e, dessa forma, não pode o tabelião se recusar a lavrar uma escritura pública, quando estiver ausente curador ou apoiador, porque estar-se-á a cometer crime de discriminação em razão da deficiência, conforme dispõe os arts. 83 e 88 da referida Lei.

À guisa da suposta conclusão, entende-se que decorre da plena capacidade atribuída a toda pessoa com deficiência, uma vez que entendimento diverso poderia levar à discriminação; todavia, para Thiago Rosa Soares (2016, p. 24): *“A insegurança jurídica em se celebrar negócio que potencialmente pode ser declarado nulo ou ser anulado certamente tenderia a afastar a pessoa com deficiência de atividades negociais, em prejuízo à sua plena inclusão”*.

Desse modo, ao considerar o que dispõe o parágrafo 6º, a nova lei disciplina, cabendo ao juiz decidir sobre questões em que houver divergência entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, como mencionado anteriormente, a partir da oitiva do Ministério Público, nos negócios em que possa haver risco ou prejuízo relevante.

Para J. E. Carreira Alvim (2015), à medida que existe somente um indivíduo habilitado para o exercício do apoio na localidade, fundamentado, pode o juiz, designar somente um apoiador, a partir do entendimento de “cuidar” é uma ferramenta considerada como útil para pessoas com deficiência física, a exemplo, tem-se a pessoa com

deficiência auditiva que não consiga se comunicar pela linguagem de sinais ou cego que não domine a linguagem braile.

Segundo ele, em detrimento à responsabilidade que assumem, devem gozar da plena capacidade de fato, sendo admissível que tenha alguma deficiência, exceto se for a mesma da pessoa apoiar. E, dessa forma, não existem empecilhos legais para que seja fixada uma remuneração pelo desempenho de apoio à pessoa com deficiência, desde que a pessoa apoiada tenha condições financeiras, assim como acontece na curatela, conforme dispõe o art. 1.752, do Código Civil c/c art. 1.774.

Nas questões relacionadas ao acordo firmado, o entendimento é de se o término for verdadeiro poder potestativo da pessoa apoiada, dessa forma, nada pode se opor, seja o juiz, o membro do Ministério Público ou pelos apoiadores. Sob outra vertente, não pode o apoiador de forma livre desfazer o que foi pactuado, sem o consentimento do juiz.

As afirmações de Nelson Rosendal (2015) acerca do instituto da tomada de decisão apoiada perpassam pelo entendimento de que a pessoa apoiada conserva a capacidade de fato. Complementa que

Assim, esse modelo poderá beneficiar pessoas deficientes com capacidade psíquica plena, porém com impossibilidade física ou sensorial (v.g., tetraplégicos, obesos mórbidos, cegos, sequelados de acidente vascular cerebral (AVC) e portadores de outras enfermidades que as privem da deambulação para a prática de negócios e atos jurídicos de cunho econômico).

Na visão do jurista supracitado (2015), a tomada de decisão apoiada atua numa zona cinzenta, já mencionada anteriormente, existente entre as pessoas, sem qualquer deficiência e as que possuem deficiência qualificada pela curatela. E, dessa forma, com a entrada em vigor da Lei nº 13.146/15, passa a existir uma gradação tripartite de intervenção na autonomia privada, na qual depreende três aspectos, a saber:

O **primeiro**, no qual compreende as pessoas sem deficiência que têm capacidade plena; o **segundo** que reporta-se às pessoas com deficiência que se servem da tomada de decisão apoiada, a fim de exercerem sua capacidade de fato em condição de igualdade com os demais e, **terceiro**, das pessoas com deficiência qualificada pela curatela em razão da impossibilidade de autogoverno (*grifou-se*).

Não se pode olvidar que a defesa trazida pelo jurista em tela é de que a pessoa apoiada (por ele denominada de beneficiário do apoio) conserva a autodeterminação em todos os atos que não estejam incluídos no acordo, não sendo necessária a intervenção

dos apoiadores para os atos ordinários da vida cotidiana.

Ao analisar a situação jurídica específica da pessoa com Síndrome de Down, Flávio Tartuce (2016, p. 216), afirmou que a pessoa terá plena capacidade, mas que, em determinados casos poderá ser necessária a tomada de decisão apoiada:

Destaque-se que o portador da síndrome de Down poderia ser ainda plenamente capaz, o que dependeria da sua situação. Com as mudanças promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, será plenamente capaz, em regra. Eventualmente, para os atos patrimoniais, poderá ser necessária uma tomada de decisão apoiada, por sua iniciativa.

Ao considerar o que dispõe o novo art. 4º, inciso II, do Código Civil, Flávio Tartuce (2016, p. 216), afirma que: “somente em casos excepcionais poderá ser considerado como relativamente incapaz, enquadrado como pessoa que, por causa transitória ou definitiva, não pode exprimir vontade”. E, dessa forma, pode-se inferir que os dois últimos caminhos não prejudicam a sua plena capacidade para os atos existenciais familiares, retirada do art. 6.º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No disciplinamento do art. 1.783-A, fica a percepção da perplexidade pelo fato de a tomada de decisão apoiada, ser – erroneamente – facultativa à pessoa com deficiência. E, no tocante à determinação da pessoa com síndrome de Down, por exemplo, – que optou por não contar com o apoio – pretender, alienar um bem imóvel, seria impedida de fazê-lo, mesmo gozando de capacidade civil plena?

Observa-se que existem uma série de questões a serem definidas pela jurisprudência brasileira, tendo em vista ser bastante flexível o instituto, permitindo inúmeras adaptações aos casos concretos, onde face ao exposto pelos posicionamentos dos estudiosos no assunto, recomenda-se que se aguardem pronunciamentos judiciais, com a finalidade de verificação da necessidade de eventuais ajustes legislativos.

9. A CAPACIDADE DE FATO E A NOVA DISCIPLINA DA CURATELA

De acordo com Flávio Tartuce (2016, p. 129), ao discorrer sobre o tema, houve uma grande revolução na teoria das incapacidades, uma vez que o sistema jurídico anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência não se preocupou em proteger a pessoa em si, mas, diante de sua visão patrimonialista excessiva, os negócios e atos praticados.

A percepção que se tem do posicionamento do referido autor é de que se relegou, em um segundo plano, as questões relacionadas aos interesses existenciais da pessoa.

Segundo ele, “todas as pessoas com deficiência que eram tratadas no comando anterior passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua total inclusão social, em prol da sua dignidade”.

Entende-se, portanto, o abandono em torno do paradigma compreendido para a dualidade dignidade-vulnerabilidade, passando a valorizar a dignidade-liberdade. E, no caso do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a revogação trazida para os dispositivos do Código Civil, que tratam da curatela, tem como razão a necessidade da edição de nova lei. E, essa conclusão, segundo Flávio Tartuce (2016) não se sustenta.

O entendimento de Maria Berenice Dias (2016, p. 621), ao comentar o instituto da curatela, é que:

Apesar do esforço do legislador, não há como esgotar em rol taxativo as limitações ou inaptidões que geram o comprometimento da higidez da pessoa, sendo o grau de incapacidade ou comprometimento para os atos da vida civil avaliados em perícia médica.

A conclusão acerca do entendimento da autora é de que dependendo da deficiência da pessoa, será possível esta submeter-se à curatela, ainda que possa manifestar sua vontade. De forma aparente, a adoção do critério de discernimento, pela civilista, para a prática dos atos, consta dos arts. 3º, inciso II, 4º, inciso, II, e 1.767, inciso I, que foram revogados – para a instituição da curatela.

Na opinião de, Sílvio de Salvo Venosa (2016, p. 515-516), “há necessidade de que ao interdito falte o devido discernimento”.

Dessa forma, é passível de entendimento que na visão do autor, mediante a ausência de dispositivo correspondente na Lei Civil, deve-se voltar para o que dispõe o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, no tocante ao que dispõe o art. 748, justificando a compreensão de que a pessoa com deficiência mental ou intelectual pode ser curatelada, a saber:

[...] O Código de Processo Civil/2015 refere-se à doença mental grave, conforme art. 748, caput (anterior art. 1.178, I). De qualquer forma, na expressão se incluem dos deficientes em geral, os psicopatas, portadores de anomalias que impedem o discernimento. Em razão de herança congênita ou adquirida, essas pessoas não têm condições de reger sua vida apesar de terem cronologicamente atingido a maioridade civil.

O seu entendimento remete para a não necessidade de dar uma definição restrita

aos amentais, tendo em vista estes serem definidos concretamente à incapacidade, a partir da perícia médica.

Nas questões em torno da reclassificação, o entendimento de Fábio Ulhôa Coelho (2016, p. 186), é no sentido de que *“se a pessoa está completamente sem condições de exprimir sua vontade, dessa forma, não poderá ser apenas assistida nas declarações de efeitos jurídicos; e, de forma contrária, precisará sempre de alguém que a represente.”*

Contudo, esse entendimento é divergente de alguns dos doutrinadores já mencionados, principalmente no tocante à questão da incapacidade da pessoa com deficiência mental, tendo em vista que assevera expressamente não mais serem considerados incapazes, com exceção de se enquadrarem em qualquer das hipóteses do art. 4º: embriaguez habitual, viciado em tóxico, pródigo ou impossibilitado de exprimir sua vontade, conforme enunciou Fábio Ulhôa Coelho (2016, p. 186):

Também será incapaz se não puder exprimir sua vontade, por causa transitória ou permanente. Inclui-se nesta hipótese, por exemplo, da deficiência profunda ou severa, que torna os deficientes totalmente dependentes da assistência alheia até a morte. Pode ser também o de alguns casos de deficiência moderada. Já se a deficiência mental é leve e não inibe, por completo, o discernimento, o deficiente não poderá ter a interdição decretada, porque se encontra em condições de exprimir a vontade.

O entendimento pelo referido autor é que não existe impedimento para determinados graus superiores de deficiência mental leve, para que a pessoa disponha de seus bens e interesses diretamente, ou prioritariamente de administrar os mesmos, na medida em que não existirem decisões complexas. Nessa hipótese, não existe, conseqüentemente, fundamento que se volte para suprimir ou, simplesmente limitar a capacidade do deficiente mental educável. Não pode olvidar da existência de hipóteses em que a deficiência mental conduza para a incapacidade absoluta, mesmo sem indicar o dispositivo legal em que se apoia (COELHO, 2016).

Complementando seu entendimento, uma vez requerida a interdição, deverá haver perícia médica para dizer a real condição que a pessoa com deficiência se encontra. Ao seu ver, se constatado que a pessoa não consegue expressar sua vontade dada à frustração de suas habilidades intelectuais, deve o deficiente ser acompanhado de pessoa de sua confiança na realização de negócios jurídicos, a exemplo da incapacidade relativa. Entretanto, se sua incapacidade for absoluta, sem dúvidas o meio eficaz de proteção de seus interesses, que é o que se busca, é a interdição, diante de sua incompreensão da organização social.

No julgamento do processo de interdição do deficiente mental, cabe ao juiz, se nortear mediante as conclusões advindas do laudo médico, para daí definir o grau da incapacidade – se esta será absoluta ou relativa. Mas, sob outro prisma, a crítica trazida por César Fiuza (2015, p. 168-169), está em relação à classificação das pessoas que não podem exprimir sua vontade entre os relativamente incapazes, quando afirmou que “Mediante a impossibilidade de se manifestarem, é cabível sua representação pelo curador, assim como aconteceria se absolutamente incapazes fossem.” Para ele, houve a criação de uma lei para um ‘monstrengo legal’, afirmando que a incapacidade absoluta vem disfarçada de incapacidade relativa.

10. CONCLUSÃO

Buscando responder ao questionamento de quais os impactos que a Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, traz em face do novo CPC, no que diz respeito à questão de autonomia da vontade e o regime de incapacidade, observou-se claramente a antinomia existente entre os dois diplomas legais, principalmente no que tange às regras do Novo CPC, as quais devem, necessariamente, ser interpretadas em conformidade com as da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Esse entendimento adveio do fato de que a referida Convenção tem força normativa superior ao Estatuto, e de forma relativa à curatela especial, que atua como medida protetiva e temporária. Todavia, não se pode admitir a interpretação que se volte ao modelo que foi superado a duras penas de interdição, porque seria um retrocesso social. E, como exemplo, entende-se que a questão em torno da “tomada de decisão apoiada”, bem como a curatela, parece adotar a natureza jurídica de ação de jurisdição voluntária, uma vez que não existe propriamente uma lide.

As inovações trouxeram atenção significativa à preservação da liberdade do indivíduo portador de deficiência e a possibilidade de decisão sobre atos da vida. Na hipótese da observância do novo art. 1783-A do Código Civil, em seu parágrafo 6º, compreende-se que havendo dissenso entre a vontade do deficiente e dos seus apoiadores, neste caso, deve a autonomia de vontade do deficiente ser preservada, à luz do entendimento de que esse procedimento é de titularidade exclusiva do mesmo, e, dessa forma, não faz sentido funcionar de forma contrária.

Tem-se, então, reforçada a contradição no fato de a decisão apoiada não restringir, em nenhum grau, a capacidade do deficiente.

As principais implicações estão nas possíveis alterações do Código de Processo Civil, com divergência doutrinária, que pode conduzir à não aplicação de dispositivos em vigor, sendo pertinente a alteração do mesmo, e principalmente que este seja adaptado às novas disposições da Lei nº 13.146/15, no que concerne à curatela.

A harmonização dos dispositivos com as alterações promovidas pela lei dos Deficientes, em consonância com o Código Civil teria por efeito extrair qualquer dúvida que houvesse em relação à vigência do texto ora constante dos artigos 1.768, 1.769, 1.771 e 1.772, uma vez que constariam também do diploma processual – independentemente de divergências doutrinárias. Persistindo a doutrina nessa interpretação, é conveniente a reprodução dos dispositivos no CPC (notadamente da redação dos artigos 1.771 e 1.772 do CC).

É importante, assim, questionar a autoridade do curador sobre a pessoa do incapaz que estiver sob a guarda e a responsabilidade do curatelado (CPC, art. 757), procedendo, com isso a substituição da palavra interdição (bem como interditando e interditado), presente em diversos dispositivos do diploma processual, constantes da Seção IX do Capítulo XV do Título II do Livro I da Parte Especial do Código, bem como dos dispositivos ali presentes – arts. 747, 748, 749, 751, 752, 753, 755, 756, 757 e 758).

O instituto da interdição deve, portanto, ser afastado, haja vista que o direito brasileiro sempre teve por finalidade proibir o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-lhe a mediação de seu curador. É importante, e necessário, no entanto, somente a curatela específica para determinados atos (e em poucos casos), analisando-se sempre o caso concreto.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. Tomada de decisão apoiada. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 23, n. 92, out./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=239218>>. Acesso em 12 ago. 2016.

BITTENCOURT, Rita de Cássia Barcellos. **Representações corporais de doentes mentais institucionalizados**: um olhar da terapia ocupacional. Rio de Janeiro: Museu Bispo do Rosário, 2011.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil**: parte geral, volume 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FIUZA, César Augusto de Castro; SILVA NETO, Orlando Celso da; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito civil contemporâneo II** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

FIUZA, Cesar. **Direito civil**: curso completo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FOUCAULT, Michel. História **da loucura: na idade clássica**. Trad. José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Perspectiva, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

RODRIGUES, Renata de Lima. **Incapacidade, Curatela e Autonomia Privada**: Estudos no Marco do Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Faculdade Mineira de Direito, 2007.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSEVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada – primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: **Revista IBDFAM**: Família e Sucessões, Belo Horizonte, v. 10, jul./ago. 2015.

SOARES, Thiago Rosa. **A capacidade de fato das pessoas com deficiência**: Direito Civil, Processual Civil e Internacional Privado. Brasília: Câmara dos Deputados/Consultoria Legislativa, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I. 2016. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>. Acesso em 12 ago. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Lei de Introdução e Parte Geral. Vol. 1 São Paulo, BR: Grupo Gen - Editora Forense, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. São Paulo: Atlas, 2016.

